

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Marques da Silva, pela quantia de 732.400\$, para execução das obras de adaptação do mosteiro de Travanca a instituto de regeneração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 500.000\$ no corrente ano e 232.400\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancellata de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto-lei n.º 35:592

Pelo artigo 50.º do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, o Estado reservou-se o direito de participar nos aproveitamentos de águas públicas nas colónias, quando destinados à produção de energia, nos termos que vierem a ser estabelecidos.

É evidente que a participação, dada a amplitude do preceito citado, tanto poderá ser exercida pelas próprias colónias interessadas como pelo Governo da metrópole. Para que a intervenção do Estado nos aproveitamentos revista esta segunda modalidade necessário se torna, todavia, que ela seja expressamente autorizada, nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pela lei n.º 2:009, de 17 de Setembro de 1945.

É esse o fim do presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A participação do Estado nos aproveitamentos de águas públicas nas colónias, a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, poderá ser exercida pelas próprias colónias interessadas, em conformidade com as regras de competência aplicáveis a cada caso, ou pelo Governo da metrópole, quer directamente, quer por intermédio das suas instituições de crédito.

§ 1.º Nenhuma participação poderá efectivar-se sem que o Ministro das Colónias previamente tenha reconhecido, por despacho fundamentado, o interesse público e utilidade económica do aproveitamento.

§ 2.º Se a participação for dada pela metrópole, o acordo expresso do Ministro das Finanças é indispensável.

Art. 2.º A participação do Estado no capital das empresas concessionárias dos aproveitamentos mencionados no artigo anterior não excederá, normalmente, a dos particulares e manter-se-á na medida e pelo tempo que os interesses gerais o exigirem.

Art. 3.º Independentemente da participação no capital das empresas concessionárias, o Estado poderá também auxiliar a respectiva constituição e a exploração dos aproveitamentos por meio da isenção de contribuições, impostos, taxas e direitos aduaneiros ou por outra forma que a importância e utilidade dos mesmos aproveitamentos aconselharem.

Art. 4.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Colónias a outorgar no acto da constituição da Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo por objecto a exploração de aproveitamentos de águas públicas nas colónias e designadamente o do rio Revué e seus afluentes, na colónia de Moçambique.

§ único. A participação do Estado no capital da sociedade referida neste artigo será de 15:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo único do decreto-lei n.º 29:456, de 18 de Fevereiro de 1939, que seja fixada em 65 por cento, na colónia de Moçambique, a percentagem do valor fiscal das exportações que deve dar entrada no Fundo cambial, por força do disposto no artigo 14.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 11 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 52:439. — Autos de revista vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente, Maria da Anunciação Simões Tavares. Recorrido, Manuel Lopes Pereira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão de tribunal pleno:

Maria da Anunciação Simões Tavares, invocando opposição sobre a mesma questão de direito entre o acórdão de fl. 248, que lhe negou a revista, e o de 29 de Outubro de 1943, publicado no *Boletim Oficial*, ano III, p. 404, recorre para o tribunal pleno para que seja resolvido esse conflito de jurisprudência e se fixe doutrina.

Como se decidiu no acórdão de fl. 282, que admitiu o recurso, efectivamente existe essa opposição, pois que